AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324746 - SC (2023/0078154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CASILLO ADVOGADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
		PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		JOÃO CASILLO - SC026291
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
INTERES.	:	COI INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO, VALOR DA CAUSA. TEMA N. 1.076 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. (AgInt no AREsp n. 2.260.221/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

2. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo, o que não

Documento eletrônico VDA41521117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2024 16:23:19
Código de Controle do Documento: 1c5913f4-ee9d-4549-84eb-735861b9c2e8

é a hipótese.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA41521117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2024 16:23:19
Código de Controle do Documento: 1c5913f4-ee9d-4549-84eb-735861b9c2e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324746 - SC (2023/0078154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CASILLO ADVOGADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
		PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		JOÃO CASILLO - SC026291
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
INTERES.	:	COI INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO, VALOR DA CAUSA. TEMA N. 1.076 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. (AgInt no AREsp n. 2.260.221/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

2. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo, o que não

Documento eletrônico VDA41244710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/04/2024 15:17:24
Código de Controle do Documento: 8255ce79-1410-4b2f-b2a9-af42fdfdd993

é a hipótese.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por CASILLO ADVOGADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão monocrática da Ministra Presidente que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls.782-784).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 661):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSA BAIXA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA AVERBADA NA MATRÍCULA DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS PROCURADORES DA AUTORA.
> PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO.
> MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PLEITO DE FIXAÇÃO EQUITATIVA. INSUBSISTÊNCIA. CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURÁVEL. CORRETO EMPREGO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, PORQUANTO NÃO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO AVILTANTE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA NA NORMA REGENTE. ARBITRAMENTO INALTERADO.
> MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ADEQUADA AO CASO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que os honorários fixados na origem são irrisórios e que rever tal condição não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Aduz, ainda, que, no caso, os honorários devem ser arbitrados pelo critério da equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA41244710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/04/2024 15:17:24
Código de Controle do Documento: 8255ce79-1410-4b2f-b2a9-af42fdfdd993

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 829-836).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a parte não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema n. 1076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor a) da condenação; ou b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa. Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*:

> 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, em consonância com a tese fixada no Tema n. 1.076/STJ, não havendo condenação, não sendo aferível o proveito econômico, nem se apresentando na hipótese valor da causa muito baixo, deve ser definida a verba de honorários advocatícios pelo valor da causa, observada a gradação do § 2º do art. 85 do CPC.

A propósito, cito:

Documento eletrônico VDA41244710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/04/2024 15:17:24
Código de Controle do Documento: 8255ce79-1410-4b2f-b2a9-af42fdfdd993

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO CONFISCATÓRIA. PEDIDO EXPROPRIATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. À luz do art. 85, § 2º, do CPC/2015, o valor da causa pode ser eleito como base de cálculo dos honorários, na hipótese em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte.
> [...]
> 4. Agravo interno provido.
> (AgInt no REsp n. 1.941.019/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou a verba honorária sobre o valor da causa tendo em vista a ausência de condenação e a impossibilidade de mensuração do proveito econômico. *In verbis* (fls. 663-664):

> Na hipótese, utilizou-se na sentença o valor da causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para se fixar honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento).
> [...]
>
> Razão não assiste aos recorrentes.
>
> Isso porque o art. 85, §2º, do CPC apresenta verdadeira ordem a ser adotada para fixação da base de cálculo dos honorários: (1) o valor da condenação; (2) proveito econômico obtido (e não o pretendido); ou (3) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido.
>
> [...]
>
> **Dito isso, a considerar que à causa foi dado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e que esta quantia não representa valor irrisório, imperiosa a manutenção da base de cálculo dos honorários.**
>
> Como visto, teria lugar a fixação equitativa se esgotada as hipóteses previstas no § 2º do art. 85, do CPC, o que não ocorreu na hipótese.
>
> Importante frisar que embora a cláusula resolutiva que se

Documento eletrônico VDA41244710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/04/2024 15:17:24
Código de Controle do Documento: 8255ce79-1410-4b2f-b2a9-af42fdfdd993

> pretendia cancelar integrasse um contrato decompra e venda com valor previsto de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), **desarrazoada seria a fixação desta quantia como proveito econômico da parte, porquanto a baixa da averbação não representa o valor de avaliação do imóvel objeto da avença. Logo, inexistindo condenação e inviável mensurar o proveito econômico advindo do julgamento, o valor atualizado da causa deve nortear a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência - pois não irrisório, como dito.**

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, entender de modo contrário quanto à possibilidade de mensurar o proveito econômico demandaria análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL.
> 1. Cuida-se de agravo interno que desafia decisão unipessoal que não conheceu o recurso especial.
> 2. A Segunda Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.
> 3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial.
> 4. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, em especial aqueles que sejam, por si só, suficientes à manutenção do julgado.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Documento eletrônico VDA41244710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/04/2024 15:17:24
Código de Controle do Documento: 8255ce79-1410-4b2f-b2a9-af42fdfdd993

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41244710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/04/2024 15:17:24
Código de Controle do Documento: 8255ce79-1410-4b2f-b2a9-af42fdfdd993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.324.746 / SC

Número Registro: 2023/0078154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018913520198240038 03148612820188240038 18913520198240038 31486128201882400 38
40282102320188240000 40282102320188240000000189135201982400 38

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CASILLO ADVOGADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		JOÃO CASILLO - SC026291
		CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	COI INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CASILLO ADVOGADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
		PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765

Documento eletrônico VDA41496676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: ec9c5128-6c44-437c-bd0f-11d0b5de051e

		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		JOÃO CASILLO - SC026291
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
INTERES.	:	COI INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: ec9c5128-6c44-437c-bd0f-11d0b5de051e